



PROCESSO Nº 0992502022-0 - e-processo nº 2022.000142095-0

ACÓRDÃO Nº 403/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: SUPERMERCADO SAO JOSE EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IZABEL CRISTINA RECAMONDE LEITE DE LIMA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - REFAZIMENTO DO
FEITO FISCAL - EQUÍVOCO DE LANÇAMENTO COM
IRREGULARIDADES JÁ DENUNCIADAS
ANTERIORMENTE - AUTO DE INFRAÇÃO
IMPROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA
- RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- No caso dos autos, restou demonstrada a insubsistência das denúncias fiscais, haja vista a comprovação de equívocos da fiscalização em promover acusação já constante na lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000927/2016-52, datado de 20 de junho de 2016, com fatos geradores, valores e períodos de mesma natureza tributária sentenciada e que teve o trânsito em julgado firmado quando da prolatação do Acórdão CRF nº 0493/2021, não alcançados pela medida de nulidade decretada naquela decisão colegiada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001406/2022-60 (fls. 2-6), lavrado em 4 de maio de 2022, contra a empresa SUPERMERCADO SÃO JOSÉ-EIRELI, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de agosto de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0992502022-0 - e-processo nº 2022.000142095-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: SUPERMERCADO SAO JOSE EIRELI
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: IZABEL CRISTINA RECAMONDE LEITE DE LIMA
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - REFAZIMENTO DO FEITO FISCAL - EQUÍVOCO DE LANÇAMENTO COM IRREGULARIDADES JÁ DENUNCIADAS ANTERIORMENTE - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- No caso dos autos, restou demonstrada a insubsistência das denúncias fiscais, haja vista a comprovação de equívocos da fiscalização em promover acusação já constante na lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000927/2016-52, datado de 20 de junho de 2016, com fatos geradores, valores e períodos de mesma natureza tributária sentenciada e que teve o trânsito em julgado firmado quando da prolação do Acórdão CRF nº 0493/2021, não alcançados pela medida de nulidade decretada naquela decisão colegiada.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001406/2022-60(fl.s. 2-6), lavrado em 4 de maio de 2022, contra a empresa SUPERMERCADO SAO JOSE EIRELI, inscrição estadual nº 16.150.105-2, constam as seguintes denúncias:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ADQUIRIU MERCADORIAS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, SEM O



PAGAMENTO DEVIDO, CONSTATADA PELA FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS, CONFORME PLANILHA DO PROCESSO 0949292016-6, VOL II DOS EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012.

0394 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE REGISTROU VENDA DE PRODUTOS TRIBUTADOS NORMALMENTE COMO SENDO VENDAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OU ISENTO EM SEUS ECF's.

No lançamento fiscal, foi apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 885.729,30, sendo R\$ 562.220,52 de ICMS, por infringência aos artigos 106 c/c art. 158, I e art.160, I c/ fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB, com aplicação de multa por infração no valor de R\$ 323.508,78, na forma do art. 82, II, "e" e V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos, documentos dos quais destaco: fotocópia de parte da decisão contida no Acórdão CRF nº 0493/2021, conforme fls. 7 a 12 dos autos.

Cientificada da ação fiscal, via DT-e, em 4 de maio de 2022 (fls. 17), a autuada interpôs petição reclamatória às fls. 14 a 16 dos autos, onde expôs em sua defesa, em suma, o que segue.

- Que a inconformidade da reclamante reside na caducidade do direito da Fazenda Estadual de constituir o crédito tributário, em virtude de o lançamento de ofício não ter se consumado com a ciência do contribuinte antes de findo o prazo decadencial, conforme estabelece o art. 173 inciso I, do Código Tributário Nacional.

Com base nos argumentos supra, pugnou pela improcedência do auto de infração em tela.

Anexou documentos às fls. 14 a 23 dos autos.

Sem informação da existência de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 24), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, João Lincoln Diniz Borges, que julgou *improcedente* o feito fiscal, nos termos da ementa abaixo, e recorreu, de ofício, de sua decisão, por força do que estabelece o art. 80, §1º da Lei nº 10.094/2013.

ACUSAÇÃO FISCAL. NOVA FEITURA. EQUÍVOCO DE LANÇAMENTO COM IRREGULARIDADES JÁ DENUNCIADAS ANTERIORMENTE. IMPROCEDÊNCIA.

No caso dos autos, restou demonstrada a insubsistência das denúncias fiscais, haja vista a comprovação de equívocos da fiscalização em promover acusação já constante na lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000927/2016-52, datado de 20 de junho de 2016, com fatos geradores, valores e períodos de mesma natureza tributária sentenciada e que



teve o trânsito em julgado firmado quando da prolação do Acórdão CRF nº 0493/2021, não alcançados pela medida de nulidade decretada naquela decisão colegiada.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Cientificada, da decisão de primeira instância, em 05 de dezembro de 2022, via DT-e (fl. 32), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Ato contínuo os autos foram remetidos a este Colegiado, sendo distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *de ofício* interposto em face da decisão de primeira instância que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001406/2022-60(fl. 2-6), lavrado em 4 de maio de 2022, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Cabe considerar, de início, que o lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, vez que identificado perfeitamente o sujeito passivo e descritos, com clareza, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Também não foram identificados quaisquer dos casos de nulidade de que tratam os artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;



IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Esclareça-se, à esta altura, que o objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria estará restrito as razões de decidir do julgamento monocrático que culminaram na improcedência da ação fiscal, porquanto, ao debruçar-se sobre os autos, constatou que a presente ação fiscal restou prejudicada em seu nascedouro, uma vez que as infrações nela contidas já foram objeto de denúncia fiscal por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000927/2016-52, senão vejamos:

“Neste contexto, vejo que as infrações encontram-se prejudicadas em sua formação de origem de lançamento, visto que as mesmas já foram objeto de denúncia fiscal quando da lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000927/2016-52, datado de 20 de junho de 2016, com fatos geradores, valores e períodos de mesma natureza tributária sentenciada e que teve o trânsito em julgado firmado quando da prolatação do Acórdão CRF n° 0493/2021, da lavra do Relator: Cons.º Sidney Watson Fagundes da Silva, senão vejamos:

NULIDADE - PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA - DECADÊNCIA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN-FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - IRREGULARIDADE CONFIRMADA EM PARTE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - OMISSÃO DE VENDAS - VÍCIOS FORMAIS EVIDENCIADOS - NULIDADE - MULTA RECIDIVA INAPLICABILIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.



- Não se caracteriza cerceamento de defesa quando estão presentes, no caderno processual, todos os elementos imprescindíveis para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.
- A ausência de provocação por parte da autuada quanto à decadência de crédito tributário lançado não exime os órgãos julgadores de analisarem a questão, devendo, quando configurada a prejudicial de mérito, ser ela reconhecida e declarada de ofício, nos termos do que estabelece o artigo 22, § 1º, da Lei nº 10.094/13.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o contribuinte apresentou provas que evidenciaram a insubsistência parcial da acusação, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado. Ajustes realizados.
- Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que indica, como não tributadas pelo ICMS, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual.
- A peça acusatória contendo lançamento tributário que apresenta inconsistência entre a descrição da infração e sua nota explicativa apresenta-se viciada em seu aspecto formal, insuscetível de correção nos próprios autos, devendo ser declarada nula, sem prejuízo de realização de novo feito fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.
- Descabida a aplicação de multa recidiva quando não comprovada a existência de antecedentes fiscais.

Neste contexto, vejo que a fiscalização se equivocou quando da lavratura do auto de infração, visto que a medida de nulidade alcançou a denúncia contida na Infração nº 0344 do Processo nº 0949292016-6, e não sobre as respectivas infrações apontadas na presente medida fiscal.

Tal fato é atestado quando se analisa as planilhas constantes às fls. 08 dos autos, dando conta dos valores de créditos tributários ora exigidos e homologados pela decisão do E. CRF/PB no Acórdão CRF nº 0493/2021, atestando a duplicidade de lançamento indevido.

Destarte, a matéria não comporta maiores discussões, posto que os elementos que embasaram a denúncia descrita na inicial encontram-se prejudicados em seu nascedouro por já estarem constituídos no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000927/2016-52.”

Diante de tais circunstâncias, resta cristalino o acerto do julgador singular ao improceder a presente ação fiscal, de modo que só me resta ratificar a decisão monocrática, em todos os seus termos.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001406/2022-60 (fls. 2-6), lavrado em 4 de maio de 2022, contra a



empresa SUPERMERCADO SÃO JOSÉ-EIRELI, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de agosto de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora